



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.728, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o encerramento de conta de depósitos em instituição financeira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o encerramento de conta de depósitos em instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento de conta de depósitos em instituição financeira.

Art. 2º O encerramento de conta de depósitos por iniciativa do cliente pode ser realizado com base em solicitação apresentada por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O encerramento de conta de depósitos a pedido do cliente será feito no prazo máximo de 30 dias a contar da sua solicitação.

Art. 3º O encerramento da conta de depósitos por iniciativa da instituição financeira somente poderá ser feito em caso de impossibilidade de manutenção do contrato ou de irregularidade grave cometida pelo cliente.

§1º No caso de impossibilidade de manutenção do contrato, o encerramento da conta de depósitos pela instituição financeira deverá ser norteado pelo princípio da boa-fé contratual e ocorrerá apenas após decorridos 90 (noventa) dias a partir da adoção das seguintes providências:

I - Comunicação sobre a intenção de rescisão unilateral, acompanhada de justificativa clara sobre os motivos que confirmam a impossibilidade de continuidade do contrato;

II - Indicação dos produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e



III - Indicação dos procedimentos necessários para que o cliente faça a portabilidade da conta e dos valores a ela vinculados para outra instituição financeira ou para que o cliente tenha à sua disposição os recursos para retirada em espécie.

§2º No caso de irregularidades de natureza grave, a instituição financeira poderá encerrar a conta de depósitos de imediato, indicando as irregularidades encontradas.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §1º deste artigo, não constituem motivos que justificam a impossibilidade de continuidade do contrato alegações vagas de razões negociais ou de desinteresse comercial.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as regras que tratam de todo o espectro de procedimentos que envolve a abertura e encerramento de uma conta corrente estão previstas apenas em normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB).

Ainda que tais órgãos detenham a competência normativa para regular os diversos aspectos do sistema financeiro do país, consideramos que um mínimo de regras deve estar prevista em lei, a fim de garantir uma proteção particular ao consumidor de serviço financeiro, parte mais vulnerável da relação.



Especialmente no que diz respeito ao encerramento de contas, vemos abusos a todo o momento, tais como encerramentos unilaterais pelas instituições financeiras, sem justificativa, sem prazo hábil para que o consumidor providencie as alterações necessárias para reorganização da sua vida financeira e, muitas vezes, sem a informação clara a respeito dos produtos que tem vinculados à sua conta e dos procedimentos para resgatá-los ou transferi-los a outra instituição de seu interesse.

Por isso, sugerimos legislação que contemple os mecanismos mínimos de proteção ao cliente, bem como a observância dos princípios de equidade e de boa-fé no encerramento dos contratos de conta corrente.

Certos da importância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10044





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506
---	---

FIM DO DOCUMENTO